

| | |
|--------------|-----------------------------|
| ASSUNTO: | Regime das ajudas de custo. |
| Parecer n.º: | INF_USJAAL_TL_3447/2024 |
| Data: | 15-03-2024 |

Solicita a entidade consulente o seguinte esclarecimento jurídico:

«A(...), EM entidade do setor empresarial local, com sede (...), exerce, com o âmbito territorial do concelho de (...), as atividades de "captação, tratamento e abastecimento público de água às populações, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos e limpeza pública" previstas no seu objeto social.

Mais informa que, o Acordo de Empresa (AE) entre a (...), EM e o Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos - SINTAP e outro foi publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, retificado no Boletim do Trabalho e Emprego, (...), alterado pelo Boletim do Trabalho e Emprego, (...) e que segue em anexo.

Sucedo que se depara com dúvidas quanto ao tratamento a dar, no plano fiscal, a determinados abonos ao pessoal, pelo que vem solicitar a V. Exa. opinião e ajuda quanto ao enquadramento do caso, como segue.

No quadro do respetivo regime legalmente estabelecido, a (...) [entidade consulente] abona aos seus colaboradores o subsídio de refeição, que lhes paga periodicamente incluído na remuneração mensal.

Paralelamente, existem situações em que, por causa da deslocação para prestar serviços fora do domicílio profissional, poderá ser caso de abono de ajudas de custo – tema que tem sido objeto de debate com os trabalhadores, por via das organizações que os representam.

Nesse contexto de diálogo com os trabalhadores, perspectiva-se uma alteração ao Acordo de Empresa (AE) com vista a estabelecer formal e rigorosamente as condições de que decorre o direito a ajudas de custo. Em negociação com as respetivas organizações sindicais, com vista a clarificar o assunto, admite-se alterar o AE na sua cláusula 28.º, passando os seus n.ºs 6. e 7. a dispor assim:

"6. Para os trabalhadores cujas funções integram o Anexo III, quando deslocados para desempenhar trabalhos fora da área de influência do seu domicílio profissional e o intervalo da jornada de trabalho para almoço se integre no período de uma deslocação, considera-se, para efeitos de contagem do período normal de trabalho, o local onde se encontrem a prestar serviço, uma vez que a deslocação no intervalo de trabalho é facultativa. Os trabalhadores que não se encontrem presentes nesse local na hora de recomeço do trabalho, devem deslocar-se imediatamente e a expensas próprias para o mesmo, iniciando-se a contagem do período normal de trabalho com a sua chegada.

7. Para os casos referidos no número anterior, sempre que os trabalhos se prolonguem até à hora do almoço e devam prosseguir após o mesmo nas freguesias devidamente assinaladas no Anexo IV, e quando

a empresa não disponibilize transporte que lhes permita almoçar na área do seu domicílio profissional, ser-lhes-á concedido abono para despesa de almoço por uma importância equivalente a 25% da ajuda de custo diária, abatida do montante correspondente ao subsídio de alimentação. Caso a empresa disponibilize transporte, seja nas carrinhas ligeiras que transportam pessoas e mercadorias, seja em viaturas ligeiras de passageiros, que permita que os trabalhadores almocem no seu domicílio profissional, não lhes será concedido abono para despesa de almoço.

Nestes casos, os horários de entrada e saída do período de almoço serão registados no local onde se encontrem a prestar serviço".

Esclarece-se que, segundo o Anexo III indicado no supra transcrito n.º 6, que se junta, o tema se reporta aos colaboradores com as seguintes funções:

- Técnico operativo de redes de água*
- Técnico operativo de redes de saneamento*
- Operador de varredura*

Acrescenta-se que a questão tem a ver com as deslocações para trabalho em freguesias de localização periférica relativamente à sede do concelho e mais distantes do domicílio profissional, conforme Anexo IV indicado no supra transcrito n.º 7, que também se junta, relativamente às quais pode suceder que a (...) [entidade consulente], por razões de indisponibilidade pontual de meio de transporte ou do custo associado, não assegure o transporte para possibilitar o almoço no local do domicílio profissional.

Nas condições indicadas, admitindo-se que o acordo com as organizações sindicais será efetivamente formalizado, o AE passará a estabelecer com rigor o direito dos trabalhadores a abono de ajudas de custo, sendo de realçar que se tratará de direito atribuído a alguns deles (e não à sua generalidade), em razão das funções que lhe serão atribuídas e do local onde serão (quando for o caso) exercidas – tudo conforme os Anexos III e IV supra referidos – afigurando-se assim que os valores em causa não têm carácter remuneratório, revestindo antes a natureza de compensação pelas inconveniências (monetárias e outras) da prestação de trabalho fora do seu domicílio profissional e em ternos que dificultam a utilização das condições de que dispõem e a que têm direito quando a prestação de trabalho não obriga a deslocação para fora desse domicílio, ou não a provoca para locais que impliquem as referidas inconveniências.

Todavia, a (...) [entidade consulente] admite que possam persistir dúvidas quanto à sujeição ou não a IRS dos valores que venham a ser abonados, considerando que, - por um lado, o Código do IRS dispõe [art. 2.º/n.º 3/alínea c)] que constituem rendimento do trabalho "As ajudas de custo e as importâncias auferidas pela utilização de automóvel próprio em serviço da entidade patronal, na parte em que ambas excedam os limites legais ou quando não sejam observados os pressupostos da sua atribuição aos servidores do Estado e as verbas para despesas de deslocação, viagens ou representação de que não tenham sido prestadas contas até ao termo do exercício";

e

- por outro lado, o DL 106/98, de 24 de Abril, dispõe que:

Artigo 6.º

Direito ao abono

Só há direito ao abono de ajudas de custo nas deslocações diárias que se realizem para além de 20 km do domicílio necessário e nas deslocações por dias sucessivos que se realizem para além de 50 km do mesmo domicílio"

Artigo 7.º

Contagem de distâncias

As distâncias previstas neste diploma são contadas da periferia da localidade onde o funcionário ou agente tem o seu domicílio necessário e a partir do ponto mais próximo do local de destino

Do conjunto destas disposições legais transparece a hipótese de os abonos que a (...) [entidade consulente] processará aos seus trabalhadores – cujo direito às mesmas decorre, como vimos supra, da prestação de trabalho que venha a ser concretizada fora do domicílio profissional e em condições onerosas para os mesmos, como virá reconhecido no AE – estarem sujeitos a IRS, por causa das distâncias estabelecidas no supra transcrito art.º 6.º e do respetivo cômputo regulado no art.º 7.º do DL 106/98, de 24 de Abril.

A questão dos invocados artigos 6.º e 7.º do DL 106/98, de 24 de Abril, tem muito particularmente a ver com o conceito de localidade e da sua periferia, para avaliar o ponto de início da contagem da distância – tendo em conta que a prestação do serviço é sempre localizada dentro do concelho de (...) – mas, no entender da (...) [entidade consulente], importa fundamentalmente a construção de uma interpretação das normas do Código do IRS e do DL 106/98, de 24 de Abril em articulação com o que será estabelecido no AE, tendo presentes as concretas condições da prestação de trabalho.

Para o efeito, importará ainda atender ao preceituado no art.º 10.º do referido DL 106/98, de 24 de Abril, que diz assim:

Artigo 10.º

Casos especiais

1 - Quando o trabalhador não dispuser de transporte que lhe permita almoçar no seu domicílio necessário ou nos refeitórios dos serviços sociais a que tenha direito pode ser concedido abono para despesa de almoço de uma importância equivalente a 25 % da ajuda de custo diária nas deslocações até 20 km, após apreciação pelo dirigente do serviço.

2 - O dirigente do serviço pode, em despacho proferido nos termos do número seguinte, proceder à atribuição dos quantitativos previstos no n.º 4 do artigo 8.º para deslocações entre 20 km e 50 km.

3 - O despacho previsto no número anterior deverá conter os seguintes elementos:

- a) distância entre o domicílio necessário do funcionário ou agente e a localidade onde se encontra;*
- b) O meio de transporte utilizado na deslocação;*
- c) Os transportes colectivos que estabelecem ligações entre as localidades referidas na alínea a) e respectivos horários compatíveis, tendo em conta não só os horários que permitam respeitar o horário normal de trabalho como outros aproximados;*
- d) A distância aproximada entre o domicílio necessário do funcionário ou agente e o local mais próximo onde os transportes referidos na alínea c) podem ser tomados;*
- e) Os meios de transporte utilizados nos percursos referidos na alínea anterior;*
- f) O tempo gasto nas deslocações referidas nas alíneas c) e d) em circunstâncias normais;*
- g) O incómodo da deslocação.*

O dirigente do serviço pode ainda, em despacho fundamentado e tendo em conta as circunstâncias referidas no número anterior, proceder à atribuição dos quantitativos previstos no n.º 2 do artigo 8.º para deslocações que ultrapassem 50 km"

Será que um despacho proferido nas condições da disposição acabada de transcrever, tendo em conta a situação de facto exposta, na dupla vertente das razões materiais que justificam a atribuição dos abonos em causa e da obrigatoriedade que estará prevista no AE por causa das referidas razões materiais, permitirá reconhecer a não sujeição a IRS de tais valores, não obstante as deslocações não impliquem a saída do concelho de (...)?

Ou será mesmo que a circunstância de o abono para almoço a título da ajuda de custo ser processado, se o for, nas precisas condições do AE é bastante para afastar a incidência de IRS?».

Neste sentido, cumpre-nos emitir a pronúncia requerida, o que se faz nos termos que seguem:

I.

A Consulente é uma entidade do setor empresarial local, cujo pessoal se rege pelo Código do Trabalho¹, nos termos do artigo 28.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto², que dispõe:

*«1 - O estatuto do pessoal das empresas locais é o do regime do contrato de trabalho.
2- A matéria relativa à contratação coletiva rege-se pela lei geral».*

O artigo 260.º do Código do Trabalho preceitua na alínea a) do n.º 1:

«1- Não se consideram retribuição: As importâncias recebidas a título de ajudas de custo, abonos de viagem, despesas de transporte, abonos de instalação e outras equivalentes, devidas ao trabalhador por deslocações, novas instalações ou despesas feitas em serviço do empregador, salvo quando, sendo tais deslocações ou despesas frequentes, essas importâncias, na parte que exceda os respectivos montantes normais, tenham sido previstas no contrato ou se devam considerar pelos usos como elemento integrante da retribuição do trabalhador; (...)»³.

¹ Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na redação atual.

² Que estabelece o regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais, na redação atual.

³ Sublinhados acrescentados.

Por sua vez, o Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares⁴ na alínea d) do n.º 3 do artigo 2.º (Rendimentos da categoria A) preceitua:

«3- Consideram-se ainda rendimentos do trabalho dependente: (...) d) As ajudas de custo e as importâncias auferidas pela utilização de automóvel próprio em serviço da entidade patronal, na parte em que ambas excedam os limites legais ou quando não sejam observados os pressupostos da sua atribuição aos servidores do Estado e as verbas para despesas de deslocação, viagens ou representação de que não tenham sido prestadas contas até ao termo do exercício; (...)»⁵.

Na consulta o enfoque é, sem prejuízo das demais circunstâncias aí referidas, principalmente colocado na estrita observância, ou não, dos limites-padrão de distância em relação ao domicílio necessário dos trabalhadores a que se pretende atribuir ajudas de custo, mais precisamente perante a limitação dos vinte quilómetros a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril⁶, embora se procure ultrapassar a dificuldade que daí decorre à luz da possibilidade de, em casos especiais, nos termos do artigo 10.º desse diploma legal⁷, se poderem atribuir ajudas de custo mesmo em caso de distância inferior, mediante despacho que justificadamente o contemple, ou, a entender-se que instrumento de regulamentação coletiva

⁴ CIRS, na redação atual.

⁵ Sublinhado e realce acrescentados.

⁶ Artigo que estabelece:

«Artigo 6.º

Direito ao abono

Só há direito ao abono de ajudas de custo nas deslocações diárias que se realizem para além de 20 km do domicílio necessário e nas deslocações por dias sucessivos que se realizem para além de 50 km do mesmo domicílio».

⁷ Artigo que prescreve:

«Artigo 10.º

Casos especiais

1- Quando o trabalhador não dispuser de transporte que lhe permita almoçar no seu domicílio necessário ou nos refeitórios dos serviços sociais a que tenha direito pode ser concedido abono para despesa de almoço de uma importância equivalente a 25 % da ajuda de custo diária nas deslocações até 20 km, após apreciação pelo dirigente do serviço.

2- O dirigente do serviço pode, em despacho proferido nos termos do número seguinte, proceder à atribuição dos quantitativos previstos no n.º 4 do artigo 8.º para deslocações entre 20 km e 50 km.

3- O despacho previsto no número anterior deverá conter os seguintes elementos:

a) A distância entre o domicílio necessário do funcionário ou agente e a localidade onde se encontra;

b) O meio de transporte utilizado na deslocação;

c) Os transportes colectivos que estabelecem ligações entre as localidades referidas na alínea a) e respectivos horários compatíveis, tendo em conta não só os horários que permitam respeitar o horário normal de trabalho como outros aproximados;

d) A distância aproximada entre o domicílio necessário do funcionário ou agente e o local mais próximo onde os transportes referidos na alínea c) podem ser tomados;

e) Os meios de transporte utilizados nos percursos referidos na alínea anterior;

f) O tempo gasto nas deslocações referidas nas alíneas c) e d) em circunstâncias normais;

g) O incómodo da deslocação.

(...)».

de trabalho pode substituir ou suprir tal despacho, pela previsão da situação que se pretende regular em acordo de empresa que está a ser negociado nesse sentido.

Reconhecendo o melindre de que se reveste a questão, afigura-se-nos, porém, que, não estando em causa, no caso, excederem-se os limites legais quanto aos valores, a exigência contida na segunda alternativa do preceito antes transcrito⁸, seja, ou *quando não sejam observados os pressupostos da sua atribuição aos servidores do Estado*, não se referirá tanto aos termos estritos em que as ajudas de custo são atribuídas aos trabalhadores do Estado, ou seja, as regras concretas da sua atribuição – as normas que definem as respetivas competências e ou os termos procedimentais a seguir – mas antes, mais genericamente, se visa garantir que estejam reunidos os pressupostos que subjazem à sua atribuição quando se trate do Estado. E esses pressupostos serão⁹, interpretado o regime das ajudas de custo para os trabalhadores do Estado também em conjugação com a razão que subjaz à isenção de IRS e respetivos limites, aqueles que materialmente justificam a sua atribuição, ou seja, a necessidade e legitimidade de compensação aos trabalhadores pelos encargos adicionalmente incorridos com as suas deslocações por motivos de serviço e não, obviamente, dar cobertura a uma forma alternativa ou enviesada de aumentar os rendimentos dos trabalhadores com simultânea dispensa de IRS.

O raciocínio que se segue leva a que se nos afigure, salvo melhor opinião, não dever caber à Administração Tributária substituir-se à entidade empregadora quer quanto aos precisos termos em que esta atribui as ajudas de custo, quer na competência dos seus órgãos próprios e sedes adequadas para os definir, desde que – e quando não excedam os valores de referência da função pública – se trate materialmente de compensação de encargos incorridos pelo trabalhador em decorrência direta da sua deslocação em serviço para fora do domicílio necessário, em termos paralelos aos que se encontram previstos para o Estado. Nesta linha de raciocínio, se a competência para acorrer a situações que são excecionais pertence ao empregador, também parece não caber à Administração Tributária decidir se isso deve constar de um despacho ou se consta de um acordo coletivo de empresa, como no caso se pretende fazer. O que importa é que, tal como para os servidores do Estado, a atribuição de ajudas de custo, com essa natureza e não excedendo os valores de referência, tenha cobertura em termos paralelos ou tendo como referencial o regime do Estado.

Assim sendo, em casos concretos em que, em sentido contrário ao do empregador, julgue não estarem reunidos tais pressupostos, deve caber à Administração Tributária e não ao

⁸ Alínea *d*) do n.º 3 do artigo 2.º do CIRS.

⁹ Sobre a matéria pode ver-se: https://www.isg.pt/wp-content/uploads/2021/02/19_20_10_Jurisprudencia-Fiscalidade-AjudasCusto-VdA-25-10-2004.pdf.

empregador o ónus de alegar e provar que a situação não se encontra abrangida pela alínea d) do n.º 3 do artigo 2.º do CIRS, pelo que haverá então lugar à correspondente tributação como rendimento do trabalho quanto às importâncias recebidas pelo trabalhador como ajudas de custo mas que o não deveriam ter sido a esse título.

A interpretação que se defende parece a única que salvaguarda a autonomia privada e a liberdade contratual, não podendo o Estado impor as regras concretas que se destinam aos seus trabalhadores às entidades privadas ou que se movimentam no âmbito do direito privado. Está, na verdade, generalizado o entendimento de que o regime instituído para o Estado serve de referência para os privados, querendo isso significar que lhes não é imposto *qua tale*¹⁰. A Autoridade Tributária assim o parece também entender, ao menos implicitamente, como pode ver-se, por exemplo¹¹, numa sua Informação Vinculativa/Ficha doutrinária¹² que se transcreve¹³:

«O regime de atribuição de ajudas de custo e compensação por utilização de viatura própria do trabalhador encontra-se regulamentado no Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro.

Este regime aplica-se apenas à Função Pública; as empresas privadas têm liberdade para estabelecer os montantes e as condições em que essas ajudas são atribuídas.

Contudo, na ausência de um regime aplicável às relações jurídicas laborais de direito privado em matéria de ajudas de custo e compensação pela utilização de viatura própria do trabalhador, tem vindo a ser aplicado aos trabalhadores por conta de outrem a legislação supracitada, concebida para regulamentar as deslocações em serviço público.

Os valores relativos ao subsídio de transporte e às ajudas de custo resultam da conjugação de vários diplomas, da Portaria n.º 1553-D/2008, de 31 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro e da Lei n.º 66-B/2022, de 31 de dezembro.

¹⁰ Pode ver-se esse entendimento em diversos sítios da internet como por exemplo em <https://www.montepio.org/ei/pessoal/impostos/ajudas-de-custo-o-que-sao-qual-os-valores-e-como-sao-tributadas/>:

«Quais os valores de referência para as diferentes ajudas de custo?

As ajudas de custo são uma figura criada especificamente para o setor público e, portanto, legislada apenas nesse âmbito. No entanto, o setor privado reconhece na lei e nos valores fixados as suas referências. Um dos motivos para isto acontecer é o facto de as ajudas de custo estarem sujeitas a IRS caso os valores de referência sejam ultrapassados» (sublinhados acrescentados).

¹¹ Ver também a Circular 12/91, de 29 de abril, da então Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

¹² https://www.apeca.pt/docs/informacaoapeca/PIV_23878.pdf

¹³ Com sublinhado e realce acrescentados.

(...)

Embora as empresas tenham liberdade para estabelecer os montantes a atribuir aos trabalhadores como ajudas de custo e pela compensação pela utilização de automóvel próprio ao serviço da entidade patronal, a parte em que ambas excedam os limites legais ou quando não se observem os pressupostos da sua atribuição aos servidores do Estado, são considerados como rendimento de trabalho dependente, nos termos da alínea d) do n.º 3 do art.º 2.º do Código do IRS.

(...).».

Por outro lado, nos Sumários dos Acórdãos do Tribunal Central Administrativo Sul no Processo n.º 555/13.OBEALM, de 20.02.2020, e Processo n.º 61/07.1BELRS, de 16.09.2021¹⁴, pode ler-se¹⁵:

«I - A característica essencial das ajudas de custo é o seu carácter compensatório, visando reembolsar o trabalhador pelas despesas que suportou a favor da sua entidade patronal, por motivo de deslocações ao serviço desta, e a inexistência de qualquer corresponsabilidade entre a sua percepção e a prestação do trabalho.

II - A lei exclui do conceito de rendimento da categoria A para efeitos de IRS, as ajudas de custo que não excedam os limites legais, tal como definidos para os servidores do Estado, pelo que a tributação em sede de IRS dos montantes auferidos a título de ajudas de custo e que se compreendam dentro desses limites, só será legal se a Administração Tributária demonstrar a falta de verificação dos pressupostos para a atribuição desses montantes a esse título, o que lhe permitirá alterar a declaração de rendimentos.

III - É sobre a Administração Tributária que recai o ónus de demonstrar que as quantias declaradas como ajudas de custo constituem retribuição».

E no Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte no Processo n.º 00431/15.1BEVIS, de 04.05.2017¹⁶:

«(...)

¹⁴ Respetivamente acessíveis em: <https://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/d54ec469e52126d68025851f005162e6?OpenDocument> e <https://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/3bfde57a5cb82a0e8025875300387ab0?OpenDocument>

¹⁵ Com realce e sublinhado acrescentados.

¹⁶ Acessível em: <https://www.dgsi.pt/jtca.nsf/-/81D540A9ADC1895C80258154002FB4AD>

Do ponto de vista fiscal, as ajudas de custo estão sujeitas a tributação na parte em que excedam os limites legais ou quando não sejam observados os pressupostos da sua atribuição aos servidores do Estado (alínea d) do n.º 3 do art. 2º do CIRS, na redação actual em articulação com o n.º 14 do mesmo preceito).

(...)

Como bem realçou a MMª juíz a quo, "...a atribuição de ajudas de custo pressupõe a realização de despesas excepcionais, resultantes de uma efetiva e pontual deslocação dos trabalhadores do seu local habitual de trabalho, ao qual deverão regressar e onde deverão permanecer assim que a deslocação terminar, sendo que esta deslocação deverá ainda ser efetuada por motivos de serviço.

Assim, as deslocações efetuadas pelo trabalhador para o seu local de trabalho, não são suscetíveis de determinar o direito ao abono de ajudas de custo porquanto o legislador apenas pretendeu abranger as situações em que o trabalhador é deslocado do seu local de trabalho por motivos de serviço".

(...) ac. do TCAN n.º 01006/04.6BEBRG de 08-11-2007 Relator: Fernanda Brandão. O sumário do acórdão, disponível em <http://www.dgsi.pt/> é o seguinte:

(...)

II.1- Relevante, para efeitos da atribuição de ajudas de custo, é que o trabalhador esteja deslocado relativamente ao seu local de trabalho e que, por força dessa deslocação, incorra em despesas que devem ser suportadas pela entidade patronal porque efectuadas ao serviço e a favor desta.

(...)».

Como inicialmente se disse, nos termos do artigo 28.º da Lei n.º 50/2012 o regime aplicável aos trabalhadores da Consulente é o do Código do Trabalho regendo-se por este a matéria relativa à contratação coletiva, sendo que, de acordo com o artigo 478.º desse Código:

«1- O instrumento de regulamentação colectiva de trabalho não pode:

a) Contrariar norma legal imperativa;

b) Regular actividades económicas, nomeadamente períodos de funcionamento, regime fiscal, formação dos preços e exercício da actividade de empresas de trabalho temporário, incluindo o contrato de utilização;

c) Conferir eficácia retroactiva a qualquer cláusula que não seja de natureza pecuniária.

2- O instrumento de regulamentação colectiva de trabalho pode instituir regime complementar contratual que atribua prestações complementares do subsistema previdencial na parte não coberta por este, nos termos da lei».

Não se tratando de contrariar norma legal imperativa, de regulamentar o regime fiscal, ou de qualquer outra das limitações que a lei assim impõe aos instrumentos de regulamentação coletiva, não se vê razão que obste à regulação que a Consulente pretende fazer no acordo de empresa, designadamente não se vê que este não possa “substituir” o despacho a que se refere o n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 106/98¹⁷, mesmo que a Autoridade Tributária entenda “rigidamente” que se aplicam no caso os precisos termos que neste diploma se preveem para os trabalhadores do Estado.

II.

Todavia, em matéria que, reafirma-se, se reveste de complexidade e melindre futuro, designadamente para os trabalhadores, esta nossa opinião, embora de apoio à pretensão da Consulente, não tem qualquer efeito caso não seja consonante com a da Autoridade Tributária. Ora, o artigo 68.º da Lei Geral Tributária¹⁸ consagra e regula a figura das “informações vinculativas”, sendo a Autoridade Tributária a entidade que detém competência para a emissão de pedido de informação vinculativa no âmbito do objeto da Consulta, salientando-se do referido preceito legal que:

- «A administração tributária, em relação ao objecto do pedido, não pode posteriormente proceder em sentido diverso da informação prestada, salvo em cumprimento de decisão judicial» (n.º 14);
- «As informações vinculativas caducam em caso de alteração superveniente dos pressupostos de facto ou de direito em que assentaram e, em qualquer caso, no prazo de quatro anos após a data da respetiva emissão, salvo se o sujeito passivo solicitar a sua renovação» (n.º 15);
- «As informações vinculativas podem ser revogadas, com efeitos para o futuro, após um ano a contar da sua prestação, precedendo audição do requerente, nos termos da presente lei, com a salvaguarda dos direitos e interesses legítimos anteriormente constituídos» (n.º 16).

Daí que se recomende que a Consulente obtenha junto da Autoridade Tributária tal Informação Vinculativa antes de alterar o Acordo de Empresa no sentido proposto.

¹⁷ Em estrito rigor o n.º 2 do artigo 10.º refere-se a distâncias entre 20 e 50 km, enquanto o n.º anterior fala de “apreciação pelo dirigente de serviço”, mas não se vê por que não possa esse juízo conter-se num despacho, em termos similares ao n.º 2.

¹⁸ Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, na redação atual.